



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal
Gabinete Desembargador André Ricardo de Franciscis Ramos

Habeas Corpus n.º 0052894-40.2026.8.19.0000

Ação Originária n.º 0801045-19.2026.8.19.0057

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA

PACIENTE: PAMELA MARTINS AVELINO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE SAPUCAIA

RELATOR: DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de **Pamela Martins Avelino**, apontando-se como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Sapucaia, nos autos do processo n.º 0801045-19.2026.8.19.0057.

Alegou a impetrante, em breve síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que a conduta imputada é materialmente atípica e a manutenção da segregação cautelar é desproporcional.

Sustentou que a imputação do crime previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal decorre da subtração de gêneros alimentícios de hortifruti, consistentes em uma couve-flor, dois agriões, três cenouras e três maçãs.

Aduziu que a paciente padece de severo e comprovado transtorno mental, com longo histórico de acompanhamento perante o Centro Psicossocial Heloísa Orichio (CAPS) de Sapucaia. Além disso, apontou que o prontuário médico da acusada demonstra registros de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal
Gabinete Desembargador André Ricardo de Franciscis Ramos

Habeas Corpus n.º 0052894-40.2026.8.19.0000
Ação Originária n.º 0801045-19.2026.8.19.0057

episódios psicóticos, surtos induzidos e uso contínuo de medicação psiquiátrica.

Defendeu que a conduta praticada atinge valor ínfimo em relação ao patrimônio do estabelecimento vitimado, o que justifica o trancamento da ação penal.

Prosseguiu consignando que o delito imputado à paciente não envolve a prática de violência ou grave ameaça, além de violar o princípio da homogeneidade das medidas cautelares, impondo à acusada regime mais gravoso do que aquele que resultaria de eventual decreto condenatório.

Afirmou, também, que *“A manutenção da paciente em estabelecimento prisional comum submete a custodiada a ambiente degradante e incompatível com o acompanhamento médico indispensável para sua saúde mental, demonstrando que a imposição de medidas cautelares diversas ou a inclusão na Rede de Atenção Psicossocial é a medida adequada ao caso concreto.”*

Nesta linha de inteligência, e pelas razões acima expostas, requereu liminarmente a revogação da prisão preventiva com o imediato restabelecimento do *status libertatis* da paciente, a admitir-se, subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, e, no mérito, a concessão da ordem, com a ratificação da liminar.

É o relatório. Decido.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal
Gabinete Desembargador André Ricardo de Franciscis Ramos

Habeas Corpus n.º 0052894-40.2026.8.19.0000

Ação Originária n.º 0801045-19.2026.8.19.0057

Inicialmente merece registro que cuida-se da segunda ordem de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor da paciente, em que se aponta como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Sapucaia.

Na primeira impetração, feito n.º 0051361-46.2026.8.19.0000, proferi decisão indeferindo o pleito liminar, nos seguintes termos:

*“(...) Presentes, em parte, os requisitos necessários, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do writ.*

É assente na jurisprudência que a concessão de medida liminar em habeas corpus não encontra previsão legal expressa, constituindo fruto de construção pretoriana, admitida apenas em situações excepcionais, nas quais se evidenciem, de forma imediata, a urgência da providência, a plausibilidade jurídica da tese deduzida e a necessidade de pronta atuação jurisdicional, a partir de juízo sumário da impetração e dos elementos que a instruem.

De outro lado, no âmbito do processo penal, a liberdade do imputado ostenta a condição de regra, ao passo que a prisão cautelar reveste-se de caráter estritamente excepcional, somente se legitimando quando demonstrada, de maneira concreta e individualizada, a sua real necessidade, com o efetivo atendimento dos requisitos e fundamentos taxativamente previstos no art. 312, do Código de Processo Penal.

Ainda que constatados a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, não se pode descurar que a prisão preventiva configura medida de ultima ratio, somente admissível quando evidenciada a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para a tutela das finalidades processuais no caso concreto.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal
Gabinete Desembargador André Ricardo de Franciscis Ramos



Habeas Corpus n.º 0052894-40.2026.8.19.0000

Ação Originária n.º 0801045-19.2026.8.19.0057

Nesse contexto, incumbe ao julgador, antes da imposição da custódia cautelar, proceder à análise criteriosa da pertinência, adequação e suficiência das medidas previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, de modo a assegurar, à luz do princípio da proporcionalidade, o regular desenvolvimento da persecução penal e a preservação da ordem pública.

Nessa linha de compreensão, extrai-se o seguinte precedente, de caráter atemporal, do Supremo Tribunal Federal:

*[...] PRISÃO CAUTELAR – CARÁTER EXCEPCIONAL. - A privação cautelar da liberdade individual - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. **A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Doutrina. Precedentes. [...]. (HC n. 92.751, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/08/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 Divulgado em 22/10/2012, Publicado em 23/10/2012). (Grifei).***

Conforme se depreende do processo originário, a paciente foi presa em flagrante em 30/07/2026 e denunciada pela prática, em tese, do crime previsto nos artigos 155, caput, do CP (id. 298603568 do originário).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal
Gabinete Desembargador André Ricardo de Franciscis Ramos



Habeas Corpus n.º 0052894-40.2026.8.19.0000

Ação Originária n.º 0801045-19.2026.8.19.0057

Narra a denúncia que a paciente, Sapucaia/RJ, a de forma livre, espontânea e voluntária, subtraiu, para si, mediante ingresso não autorizado nas dependências do estabelecimento comercial (mercado) pertencente à vítima Rodolfo Carvalho Razzi da Silva, sem que houvesse arrombamento ou dano a portas, janelas ou portões, os seguintes bens: 01 (uma) couve-flor, 02 (dois) agriões, 03 (três) cenouras e 03 (três) maçãs, avaliados em torno de R\$ 20,00 (vinte reais), de propriedade da vítima.

Desse modo, sustenta a Defesa, na presente impetração, a existência de constrangimento ilegal, ao argumento de que a decisão que manteve a custódia cautelar carece de fundamentação concreta e individualizada, apoiando-se em considerações genéricas sobre a gravidade do delito, sem adequada análise da suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, não obstante as condições pessoais favoráveis do paciente, sua condição de saúde (portadora de esquizofrenia) e a insignificância da conduta perpetrada.

Na audiência de custódia (id. 298256883), a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, nos termos do artigo 312, do CPP, mediante os seguintes fundamentos: (...)

Pois bem.

Impõe-se delimitar, desde logo, o âmbito de conhecimento do presente writ.

Com efeito, parte significativa das alegações defensivas diz respeito ao próprio mérito da imputação, notadamente no que concerne à atipicidade da conduta, em decorrência da insignificância do atuar desvalorado. Tal tema, contudo, reclama incursão aprofundada no conjunto fático-probatório e se confunde com o exame da própria procedência da acusação, providência incompatível com a estreita via do Habeas Corpus, sobretudo em sede liminar.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal
Gabinete Desembargador André Ricardo de Franciscis Ramos



Habeas Corpus n.º 0052894-40.2026.8.19.0000

Ação Originária n.º 0801045-19.2026.8.19.0057

*Feitas tais considerações, **DEIXO DE CONHECER** da impetração, no que tange à tese meritória supramencionada, passando-se ao exame da necessidade e adequação da medida extrema em cotejo com cautelares diversas (art. 319, do CPP) e da alegada desproporcionalidade da custódia cautelar.*

Ab initio, importa destacar que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar da paciente mostra-se devidamente fundamentada, em estrita observância ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

Cumpre ressaltar, também, que a conduta imputada à paciente, ainda que apreciada sob o prisma sumário próprio da via eleita, apresenta relevante gravidade concreta, haja vista que a prática de crimes patrimoniais vem crescendo de forma exponencial no Estado do Rio de Janeiro.

Na hipótese em exame, os pressupostos que legitimam a imposição da prisão preventiva restaram configurados e permanecem hígidos, notadamente quanto à prova da materialidade e aos indícios de autoria, extraídos da prisão em flagrante da paciente.

Merece registro que se trata do segundo delito praticado contra o mesmo estabelecimento comercial pela ré, sendo o primeiro no dia anterior aos fatos em apuração. Ademais a vítima disse em sede policial temer que a paciente passe a subtrair bens de seu hortifruti todos os dias, uma vez que ficou sabendo por terceiros que Pamela está com raiva dele pelo registro do furto anterior.

Chama a atenção, também, que a paciente já foi beneficiada anteriormente pela aplicação do princípio da insignificância. Ademais, embora primária, ela está respondendo a outro processo pela prática dos delitos de lesão corporal leve, ameaça e injúria simples (artigos 129, 140 e 147, todos do CP), que encontra-se com audiência de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal
Gabinete Desembargador André Ricardo de Franciscis Ramos



Habeas Corpus n.º 0052894-40.2026.8.19.0000

Ação Originária n.º 0801045-19.2026.8.19.0057

instrução e julgamento designada para 24/09/2026 (id. 11 do Anexo 1).

Registre-se, também, que as testemunhas ouvidas em sede policial afirmaram que a paciente disse que teria subtraídos os gêneros alimentícios “de raiva” e que sabia que sua conduta “não daria em nada”.

In casu, a custódia cautelar foi mantida com fundamento no artigo 312, do CPP, especialmente para resguardo da ordem pública, conveniência da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal.

Como ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI, o conceito de ordem pública corresponde à “necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social” (Código de Processo Penal Comentado. 4ª ed. São Paulo: RT, p. 581).

Dessa forma, consideradas as circunstâncias concretas do caso, verifica-se que a custódia cautelar da paciente está devidamente fundamentada, especialmente pela reiteração delitiva e pela prática de novo delito na pendência de inquérito ou ação penal, nos termos do artigo 310, § 5.º, incisos, I e IV, do CPP.

Ademais, impende salientar que, apesar de o crime de furto não envolver violência ou grave ameaça, o comportamento da paciente revela nítido descaso com a justiça criminal, o que também justifica a segregação cautelar.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal
Gabinete Desembargador André Ricardo de Franciscis Ramos



Habeas Corpus n.º 0052894-40.2026.8.19.0000

Ação Originária n.º 0801045-19.2026.8.19.0057

Na hipótese presente, diversamente do que sustenta a impetração, não se depreende do texto sob análise qualquer ilegalidade perceptível de plano capaz de justificar a concessão de medida liminar.

Isso porque, o teor decisório combatido contém motivação fática idônea, lastreada em situação concretamente analisada, sendo respeitados os mecanismos legais à luz dos indícios de prova postos à apreciação naquela oportunidade, aqui inalterados.

Nesse contexto, mostra-se razoável a conclusão de que as medidas previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal não se revelam aptas, por ora, a neutralizar os riscos apontados, nos termos do artigo 282, § 6.º, do mesmo diploma legal.

Veja-se o entendimento do STF sobre o assunto: (...)

Sob essa ótica, em que pese o princípio da presunção de inocência ser o manto protetor do indivíduo até o trânsito em julgado de eventual condenação, não se pode perder de vista que na hipótese dos autos a cautelar extrema se mostra fundamentadamente imposta. Ou seja, os pressupostos que legitimam a imposição da prisão preventiva restaram configurados e ainda se mantém hígidos.

Com efeito, na verdade, não há qualquer ilegalidade ou teratologia na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora e, neste juízo de cognição sumária, nada há a ser provido, estando plenamente atendido o comando contido no art. 93, IX, da Constituição da República.

De igual forma, a alegação da defesa de que a persecução penal resultaria, eventualmente, na fixação de um regime inicial de cumprimento de pena distinto do fechado, também não merece prosperar. Ora, a aplicação do princípio da homogeneidade demandaria um exercício de futurologia, a partir de um exame





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal
Gabinete Desembargador André Ricardo de Franciscis Ramos



Habeas Corpus n.º 0052894-40.2026.8.19.0000

Ação Originária n.º 0801045-19.2026.8.19.0057

exauriente de mérito, o que, repisa-se, não se admite em sede de Habeas Corpus, sob pena de indevida supressão de instância.

Quanto ao fato de a paciente ser portadora de esquizofrenia e depressão, fazendo uso de medicação diária, convém consignar que não foi feita qualquer comprovação nesse sentido, o que inviabiliza, também, a concessão da liberdade provisória por esse argumento.

Por fim, registre-se que, embora não comprovada a patologia alegada pela paciente, o juízo a quo, de maneira extremamente diligente, determinou a expedição de ofício à SEAP, para que a acusada receba todo o tratamento de que necessite, bem como a realização de Relatório Biopsicossocial e Projeto Terapêutico Singular (PTS), no prazo máximo de 30 dias.

Assim, à luz dos fundamentos expendidos pela decisão atacada e considerando a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e desta Corte, não se evidencia, em juízo preliminar, ilegalidade flagrante ou teratologia apta a justificar a concessão da liminar pleiteada pela paciente.

Do mesmo modo, não se constata vício ou teratologia no ato judicial questionado, e, em sede de cognição sumária, não há medida a ser deferida, tendo sido respeitado o disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.

*Pelo exposto, não se vislumbra, no presente caso, nenhuma situação excepcional a indicar que a paciente padeça de constrangimento ilegal, razão pela qual **INDEFIRO a LIMINAR pleiteada.** (...)”.*

Analisando a presente ordem, ao que parece, trata-se de novo *writ*, com idênticos dizeres e pedidos, mesma paciente e mesmos argumentos, sendo a hipótese de se extinguir a segunda impetração,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal
Gabinete Desembargador André Ricardo de Franciscis Ramos

Habeas Corpus n.º 0052894-40.2026.8.19.0000

Ação Originária n.º 0801045-19.2026.8.19.0057

prosseguindo-se, por medida de economia processual, apenas o feito distribuído em primeiro lugar, que deu ensejo à prevenção da presente ordem (HC n.º 0051361-46.2026.8.19.0000).

Dessa forma, evidenciada a identidade subjetiva, objetiva e causal entre os *habeas corpus*, tem-se configurada a hipótese de litispendência, matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, impondo-se, assim, a extinção do presente *mandamus*, sem resolução do mérito.

A propósito:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. **DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não se conhece de habeas corpus que é mera reiteração de outro feito, ainda que o resultado tenha sido desfavorável à defesa, porquanto a jurisdição desta Corte se esgota na análise exauriente do mérito da impetração original. 2. Ademais, o agravo regimental não se presta a discutir a adequação ou não da decisão monocrática de outro feito, sob pena de burla indevida aos prazos recursais e a consequente perenização ilegal da competência desta Corte, mormente considerado o trânsito em julgado da decisão do writ primevo. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 730516 PB 2022/0079737-8, Data de Julgamento: 03/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2022)” (Grifei).*

À luz de tais considerações, JULGO EXTINTO o presente *habeas corpus*, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Penal c/c o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal
Gabinete Desembargador André Ricardo de Franciscis Ramos

Habeas Corpus n.º 0052894-40.2026.8.19.0000
Ação Originária n.º 0801045-19.2026.8.19.0057

Intime-se.

Comunique-se ao Juízo impetrado.

Após, dê-se ciência à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Desembargador Relator